



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10640.723718/2013-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1402-006.588 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 17 de agosto de 2023
Recorrente ALEXSSANDRA FRANCIANA RODRIGUES - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2010, 2011

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ENQUADRAMENTO LEGAL. AUSÊNCIA.

É legítima a imputação da responsabilidade solidária se na autuação houver elementos suficientes para sua caracterização e não impeça o exercício do direito de defesa de forma ampla e satisfatória, ainda que se observe a ausência do enquadramento legal.

SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA

É responsável pelo crédito tributário do sujeito passivo todo aquele que pratica diretamente atos ou negócios com interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação tributária ou com infração à lei; há fortes evidências nos autos que comprovam ações necessárias e suficientes dos impugnantes - pessoa física e pessoa jurídica - para o cometimento de atos ilícitos dos quais resultaram fraude, sonegação e conluio para diminuir o ingresso de recursos tributários no tesouro e benefício comum dos envolvidos, é legítima, portanto, a sua inclusão no feito, na condição de responsáveis solidários.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, mantendo a sujeição passiva solidária da pessoa jurídica Mineiro & Mota Ltda. – ME, CNPJ: 07.694.222/0001-09 e da pessoa física Felipe Moraes Delgado, CPF 105.469.336-61.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Alexandre Iabrudi Catunda - Relator

(documento assinado digitalmente)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Alexandre Iabrudi Catunda, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Maurício Novaes Ferreira, Luciano Bernart, Jandir Jose Dalle Lucca, Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de créditos constituídos pela fiscalização, mediante a lavratura de autos de infrações, para lançamento de Imposto Sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e Contribuição para o Pis/Pasep (Pis), no ano-calendário 2010 e 2011, decorrentes de omissão de receitas e depósitos bancários de origem não comprovada. Os valores dos créditos tributários lançados foram acrescidos de juros e multa de ofício qualificada e agravada de 225%.

Por bem retratar os fatos copio o Relatório do Acórdão n.º 06-49.715 - 1ª Turma da DRJ/CTA, proferido em julgamento da impugnação apresentada:

Trata-se de autos de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ e lançamentos reflexos, às fls. 4-65, elaborados para exigir de ALEXSSANDRA FRANCIANA RODRIGUES - ME, pessoa jurídica tributada pelo SIMPLES Nacional, crédito tributário total de R\$ 1.072.908,15, incluídos juros de mora, calculados até dezembro de 2013, e multa proporcional, conforme Demonstrativo Consolidado do Crédito Tributário acostado à fl. 3, em virtude da omissão de receitas auferidas nas suas atividades nos anos-calendário 2010 e 2011.

2. O relatório fiscal, às fls. 66-120, expõe os motivos que justificaram a lavratura dos referidos autos de infração; segundo a autoridade fiscal a quo, ALEXSSANDRA FRANCIANA RODRIGUES – ME é uma entidade de fachada, criada para favorecer um grupo de pessoas físicas e jurídicas, na prática de atos ilícitos com o propósito de sonegar tributos.

Foram arrolados como sujeitos passivos solidários as seguintes pessoas naturais e jurídicas: 1) Dilermando Mota Delgado (CPF: 545.103.416-87); 2) Diego Moraes Delgado (CPF: 083.210.556-21); 3) Thiago Moraes Delgado (CPF: 085.853.526-20); 4) Felipe Moraes Delgado (CPF: 105.469.336-61); 5) Utilidades Marechal Ltda. (CNPJ: 01.703.425/0001-74); 6) Organizações Alegria (CNPJ: 04.837.428/0001-44); 7) Mineiro & Mota Ltda (CNPJ: 07.694.222/0001-09) e 8) Olivier Comércio de Artigos para o Lar Ltda. (CNPJ: 09.488.641/0001-01).

3. As provas que levaram às conclusões do Auditor-Fiscal da Receita federal do Brasil encontram-se descritas no próprio relatório fiscal e constam ainda da farta documentação acostada ao feito às fls. 124-1.807. Tais elementos probatórios serão apreciados adiante neste voto.

4. Providenciou-se a exclusão da autuada do Simples nacional, cf. documentos às fls. 147-149. Nem a interessada, nem os impugnantes contestaram o desenquadramento referido. Ademais foi elaborada Representação Fiscal para Fins Penais, mencionada à fl. 99, mas da qual não consta cópia nos autos.

5. Foram trocadas informações com a Secretaria de Fazenda do Estado de Minas Gérias – SEFA-MG, nos termos do art. 100, IV, c/c art. 199 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional – CTN, vide documentos que foram juntadas aos autos às fls. 1.400-1.527. Tais informações também serão analisadas adiante neste voto.

6. A contribuinte e todos os responsáveis solidários foram devidamente intimados, entre 10 e 30 de dezembro de 2013, conforme documentos às fls. 1.767-1.807, contudo, apenas o senhor Felipe Moraes Delgado e a pessoa jurídica Mineiro & Mota Ltda. - ME apresentaram impugnação, em uma única peça, datada de 09 de janeiro de 2014, juntada às fls. 1.809-1.817 e assinada por representantes com poderes conferidos por procuração e documentos pessoais e societários às fls. 1.818-1.830.

7. Em caráter preliminar, alegam os impugnantes que:

a) houve violação às garantias constitucionais do contraditório e da ampla (cf. art. 5º, LV, da Constituição em vigor) haja vista que não lhes foi dada oportunidade de participar do Processo Administrativo Fiscal - PAF;

b) o ato administrativo atacado é inválido porque não teria sido praticado em conformidade com o princípio da estrita legalidade e do devido processo legal.

8. No que diz respeito ao mérito, argumentam:

a) o auto de infração não atende ao disposto no art. 10 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que disciplina o Processo Administrativo Fiscal, em particular, o inciso IV, dado que não constam do documento a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

b) não foi obedecido o disposto no artigo 142, do Código tributário Nacional – CTN – Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, dado que não foi citada a legislação que rege a matéria objeto do auto de infração;

c) as “LOJAS DO DIDI” são uma franquia, cf. documento à fl. 1.831 d) não ficou demonstrado o interesse comum (cf. art. 124 do CTN) entre a autuada ALEXSSANDRA e os impugnantes, do evento que se constituiu em fato gerador dos tributos lançados contra aquela pessoa jurídica; com efeito, o vínculo estabelecido pela autoridade fiscal no que diz respeito a Mineiro & Mota Ltda. - ME, limita-se ao pagamento de mercadoria utilizando cheque da autuada, atividade válida e corriqueira na atividade comercial; enquanto a suposta relação entre Felipe Delgado e a autuada resume-se a uma notícia publicada na internet e ao fato de ser filho de Dilermando Delgado;

e) não se aplicam ao caso, tampouco, as disposições dos art. 134 e 135 do CTN, dado que não existe entre os impugnantes e a autuada qualquer espécie de relacionamento como os apontados naqueles dois artigos.

9. Conclui pedindo que sejam acolhidas as impugnações apresentadas e declarada a nulidade do auto de infração.

10. É o que importa relatar

A decisão proferida no Acórdão citado acima foi no sentido de negar provimento à impugnação apresentada, contendo as seguintes ementas:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2010, 2011

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO.

Os autos de infração preenchem todos os requisitos necessários à sua formalização, cf. descrito no art. 10 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, uma vez que não se verifica qualquer das hipóteses taxativas enumeradas em seu art. 59, o lançamento é válido.

SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA

É responsável pelo crédito tributário do sujeito passivo todo aquele que pratica diretamente atos ou negócios com interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação tributária ou com infração à lei; há fortes evidências nos autos que comprovam ações necessárias e suficientes dos impugnantes - pessoa física e pessoa jurídica - para o cometimento de atos ilícitos dos quais resultaram fraude, sonegação e conluio para diminuir o ingresso de recursos tributários no tesouro e benefício comum dos envolvidos, é legítima, portanto, a sua inclusão no feito, na condição de responsáveis solidários.

Igualmente à contestação em primeira instância apenas os responsáveis solidários Felipe Moraes Delgado, regularmente cientificado do Acórdão n.º 06-49.715 - 1ª Turma da DRJ/CTA, em 20/05/2016, AR fl. 1.892, e Mineiro & Mota Ltda., ciência por Edital em 05/07/2016, fl. 1.901, apresentaram, em peça única, recurso voluntário em 21/06/2016, alegando, resumidamente, o que se segue:

- A autoridade fiscal lançadora não citou a legislação que atribui a condição de sujeição passiva por responsabilidade tributária aos impugnantes, ao contrário do entendeu a Turma Julgadora que considerou completo o lançamento.
- O interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação, conforme descrito no art. 124, Inciso I, do CTN, não é demonstrado pela autoridade fiscal lançadora, e de fato este inexistente.
- Quanto ao art. 135, a responsabilidade prevista refere-se apenas a atos em que o terceiro tenha agido de forma irregular (excesso de poder OU infração de lei, estatuto ou contrato social), assim também inaplicável quando se tratar de pessoa jurídica, e não existe comprovação ter o segundo impugnante não foi demonstrado sequer mero indício de exercício de ato de administração na empresa autuada, e a responsabilidade além de pessoal, somente se caracterizar se as pessoas exercerem efetivamente a administração da empresa e tiverem agido com excesso de poderes ou infração de lei, estatuto ou contrato social.

Voto

Conselheiro Alexandre Iabrudi Catunda, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e, por preencher todos os demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Inicialmente os recorrentes afirmam que a autoridade lançadora não cita a legislação aplicável para que fossem autuados como responsáveis solidários do crédito tributário lançado.

De fato, não há especificamente qual enquadramento legal estariam inseridas as sujeições passivas solidárias arroladas no auto de infração.

Todavia, entendo que tal fato não trouxe prejuízo para o contribuinte e não prejudicou a eficácia da inclusão da responsabilidade.

Isto porque no Relatório Fiscal constam detalhadamente os motivos pelos quais os recorrentes foram considerados responsáveis solidários dos tributos lançados.

Isso pode ser comprovado porque tanto na peça impugnatória, quanto no recurso apresentado, os recorrentes revelaram pleno conhecimento dos motivos pelos quais lhes foi imputada a responsabilidade solidária.

Abaixo cito alguns Acórdãos do Carf, que tratam de erro ou ausência de enquadramento legal, decidindo neste mesmo sentido. Esclarecendo que, embora todos eles tratassem de nulidade de auto de infração, entendo que, pelos mesmos argumentos, este posicionamento deve ser estendido aos casos de sujeição passiva solidária:

Acórdão n.º 1401-00.329 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

ENQUADRAMENTO LEGAL INCORRETO

O erro na capitulação legal ou mesmo a sua ausência não acarreta a nulidade do auto de infração quando a descrição dos fatos nele contida é exata, possibilitando ao sujeito passivo defender-se de forma ampla das imputações que lhe foram feitas.

Acórdão n.º 1402-002.734 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

AUTO DE INFRAÇÃO. CANCELAMENTO. SUPOSTO ERRO/FALTA DE ENQUADRAMENTO LEGAL. NÃO CABIMENTO.

O pedido de cancelamento do lançamento por erro/falta de enquadramento legal não deve prosperar quando tal vício não impedir o exercício do direito de defesa de forma ampla e satisfatória.

Acórdão n.º 9101-004.250 – COR / 1ª Turma

NULIDADE. FALTA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA OU AO EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO.

Afasta-se a tese de nulidade relativa à falta de indicação do artigo que supostamente serviria de fundamento para a autuação, especialmente quando se constata que a autoridade fiscal descreveu os fatos apurados de forma que a empresa e todos os intervenientes no processo puderam ter nítida compreensão das infrações autuadas. Inexistência de prejuízo à defesa ou ao exercício do contraditório.

Quanto ao mérito traz os mesmos argumentos que a impugnação, desta forma, copio trecho do Acórdão recorrido, nos termos do art. 57, §3º do RICARF, por possuir o mesmo entendimento:

Solidariedade passiva

30. O CTN, em seu Capítulo IV, traz como título “Sujeito Passivo”. Na Seção I que trata de disposições gerais estabelece:

Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

31. Por seu turno, a Seção II do mesmo capítulo, aborda a solidariedade nos seguintes termos:

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Note-se, de pronto, que a solidariedade é imposta no âmbito da sujeição passiva, sem, todavia, estar restrita ao contribuinte, como fica claro com o uso da palavra “pessoas”. Por decorrência, a solidariedade aplica-se aos responsáveis, nos moldes do inciso II do art. 121 do CTN.

33. Note-se que, no âmbito das atividades econômicas, uma análise da expressão “pessoas com interesse comum em uma situação” autoriza entender que seu significado corresponde a pessoas que julgam e almejam se beneficiar de uma certa situação fática.

34. Antes de analisar a solidariedade passiva no caso concreto, convém consolidar, como mencionado antes, as provas trazidas aos autos pela autoridade fiscal.

a) a pessoa jurídica autuada é um ente de fachada, como o demonstram as diligências efetuadas em duas ocasiões à sede da entidade situada à R. Ibitiguaia nº 74, em Juiz de Fora-MG, vide Termo de Diligência e Constatação Fiscal – TDCF – às fls. 138-140, e, também, a ausência de condições econômicas demonstradas pela titular da entidade senhora Alexsandra F. Rodrigues, residente no Beco José Miguel Quetz, nº 330, no município de Ewbank da Câmara, localidade vizinha a Juiz de Fora-MG, conforme TDCF às fls. 141-146.

b) a vinculação do imóvel às “LOJAS DU DIDI” e ao contador responsável por esse grupo de lojas, senhor Walter Pedretti, era notória como atestam os depoimentos colhidos no local consignados no antes referido TDCF às fls. 138-140 e a foto à fl. 132;



Placa de aluguel no endereço presumido da autuada

c) houve expressiva movimentação financeira da autuada, cf. se verifica na tabela abaixo, que foi retirada dos autos de infração e registra os valores de vendas sem emissão de notas fiscais e os de movimentação financeira obtidos por meio de Requisição de Movimentação Financeira – RMF – nos termos do art. 6º da Lei

Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, às instituições financeiras com as quais a atuada mantinha negócios – Bradesco, Santander, Cielo e Redecard – cf. documentos às fls. 151-1.399.

Ano	Mês	Vendas sem Nota Fiscal	Depósitos Bancários
2010	fevereiro	3.711,29	0,00
	março	39.517,50	0,00
	abril	25.009,95	0,00
	maio	69.007,48	0,00
	junho	81.786,35	0,00
	julho	91.544,59	0,00
	agosto	84.215,36	0,01
	setembro	77.119,14	10.650,00
	outubro	89.965,98	0,00
	novembro	106.678,93	73,50
	dezembro	140.177,13	2.469,93
	2011	janeiro	96.075,28
fevereiro		70.936,69	36.381,94
março		76.457,34	41.208,39
abril		84.339,50	121.070,19
maio		123.046,34	54.601,83
junho		115.045,50	181.403,93
julho		261.316,36	216.285,96
agosto		203.921,28	154.100,62
setembro		232.102,11	199.299,73
outubro		225.014,98	88.398,55
novembro		265.121,72	646.166,80
dezembro		413.801,92	0,00
Totais		2.975.912,72	1.764.273,75

d) a Companhia de Eletricidade de Minas Gerais – CEMIG – forneceu dados relativos ao domicílio da senhora Alexssandra F. Rodrigues, vide fls. 1.400-1.402, informando que as respectivas contas estavam em nome de Mário Eteovino Botelho de Oliveira outra interposta pessoa (“laranja”) do grupo “LOJAS DU DIDI”, cf. se verá adiante;

e) cf. referido anteriormente, a Secretaria de Fazenda do Estado de Minas Gerais – SEFA-MG – informou ter fiscalizado um grupo econômico conhecido como “LOJAS DU DIDI”, comandado por Dilermando Mota Delgado, pai de Felipe Moraes Delgado e fundador de Mineiro & Mota Ltda. - ME, que se utilizava interpostas pessoas para realizar operações comerciais e financeiras, entre as quais a contribuinte atuada: Alexssandra F. Rodrigues - ME; ademais, em razão dessa ação o Ministério Público do Estado de Minas Gerais apura crimes praticados pelos envolvidos;

f) a autoridade fiscal federal diligenciou cartórios da região de Juiz de Fora-MG procurando instrumentos em nome da atuada e de sua titular e homônima e do senhor Dilermando Delgado e encontrou um documento que o liga diretamente a uma das entidades arroladas como responsáveis solidárias: as Organizações Alegria Ltda.; a saber procuração concedendo poderes negociais ao senhor Delgado, pelo titular da pessoa jurídica, à fl. 1.524;

g) “ficou claro” – informa a autoridade fiscal – “que a empresária legalmente responsável, homônima à empresa, não foi a pessoa que se beneficiou diretamente dos valores que transitaram nas contas de depósitos (em que pese não descartarmos sua colaboração na fraude), tendo a pessoa jurídica sido criada para servir a propósitos espúrios de terceiros. Por esses motivos, o foco de nossa ação fiscal foi – além da movimentação financeira incompatível originalmente apurada – encontrar os reais beneficiários e responsáveis pelas riquezas e também pelas fraudes utilizadas para ludibriar terceiros; em especial este Fisco”;

h) o grupo empresarial “LOJAS DU DIDI”, comandado pelo senhor Dilermando Delgado, conhecido como “Didi das panelas” compõe-se de uma rede de lojas que atua no comércio desde 1980 e que se especializou no ramo de utilidades para o lar. A organização reúne 14 sociedades empresárias associadas, algumas das quais com existência real – por exemplo Utilidades Marechal Ltda., Organizações Alegria Ltda. e

Mineiro & Mota Ltda. - ME, enquanto outras, tais como a autuada, são entes de fachada;

i) o senhor Walter Pedretti é contador de 10 das 14 referidas sociedades empresárias, que apresentavam identidade de leiaute e de organização, cf. fotos retirados do relatório de apuração da SEFA/MG, às fls. 1.435-1.436;

j) os quadros a seguir relacionam os estabelecimentos fiscalizados pela SEFA-MG.

Nome da sociedade empresária	Inscrição Estadual	Titulares ostensivos da sociedade ao longo de sua existência	Situação	Motivo da situação, cf. SEFA/MG	Contabilista
Comercial Delvera Ltda.	3674684860036	1, 2, 3, 4	Cancelado	Desap. do Contrib.	W. Pedretti
New-Lar	3678048510015	3, 5, 6, 7, 9	Cancelado	Inexistência do Estab.	W. Pedretti
Utilidades Mota	3679823870005	2, 8, 10, 12, 13	Suspensão	Desap. do Contrib.	W. Pedretti
Utilidades Marechal	3673428500025	14, 6, 15, 8, 16, 17, 12	Ativo	-	W. Pedretti
São Pedro	1530141310020	18, 19, 20, 17, 16	Suspensão	Omissão de Declarações	Josiane Vieira
Setenta e Quatro utilidades	1531250850060	8, 9, 21, 22	Cancelado	Desap. do Contrib.	W. Pedretti
710 utilidades	3671224510055	23,24,25, 3, 8	Ativo	-	W. Pedretti
Organizações Alegria	3671572280051	1, 6, 26, 7, 28, 17, 16	Ativo	-	W. Pedretti
877 Utilidades Domésticas	3672309280012	29, 30	Ativo	-	W. Pedretti
Souza e Cipriano Utilidades Domésticas	3673466790019	29, 31, 32	Ativo	-	Aurea Lino
LNC Utilidades Domésticas	3979956200094	30, 32, 33, 34	Ativo	-	Aurea Lino
Utilarte Utilidades Domésticas	3679992950065	25, 35	Ativo	-	Aurea Lino
Mineiro & Mota	0010098430033	28, 7, 23, 36, 37	Ativo	-	W. Pedretti
Foffano Comércio	0010415380090	31, 38, 8	Suspensão	Inexistência do Estab.	W. Pedretti
Sócios					
1- Dilermando Mota Delgado					
2- Nilvo Delgado Mota					
3- Hilda Mota Delgado					
4- Maria Delgado Mota					
5- Maria de Lourdes Pereira					
6- Vera Cristina Mota Delgado					
7- Manoel Delgado Mota					
8- Vitória Mota Delgado					
9- Eduardo Almeida Júnior					
10- Claudinea Mota Delgado					
11- Lourival José Delgado					
12- Geraldo Pedro da Silva					
13- Nelson Dias Júnior					
14- Joaquim Patrício de Moraes					
15- Adriana Delgado Mota					
16- Marcelo Vieira Siqueira					
17- Mario Eteovino Botelho de Oliveira					
18- Cláudio Venâncio Barreto					
19- Claudemiro Jacinto Pavão Neto					
20- Gilmar Luiz Mota					
21- Tadeu Marciano Costa					
22- Eduardo Fafunde Santander					
23- Altamiro de Melo Moraes					
24- Patrícia dos Reis Mota Lijma					
25- Talita Vieira Delgado Matos					
26- Diego Moraes Delgado					
27- Mônica Matos Pereira					
28- Sebastião Roberto Toledo Mineiro					
29- Márcia de Souza					
30- Alexandre dos Reis Mota					
31- Marco Antonio de Souza					
32- Claudinea Maria e Souza Mota					
33- Mª Aparecida Foffano de Souza					
34- Audicea Aparecida de Souza Rufato					
35- Ruy Barbosa Cipriano					
36- Ricardo de Souza					
37- Felipe José dos Santos Filho					
38- Andrcia Aparecido Foffano de Souza					

k) ainda segundo a SEFA/MG, vide fl. 1.466: “Dilermando Mota Delgado, CPF 545.103.416-87, 44 anos, natural de Lima Duarte - MG, é filho de Hilda Mota Delgado, é casado com Vera Cristina Mota Delgado e pai de Diego Moraes Delgado. No site www.telelistas.com constam dois endereços em seu nome, embora acreditemos que ele não resida em nenhum dos dois: Dilermando Mota Delgado Tel: (32) 3232-4077, Rua Olívia Moreira, 575, Ipiranga - Juiz de Fora - MG - CEP: 36032-590; Dilermando Mota Delgado Tel: (32) 3234-1460, Rua José Cláudio Souza, 160, Bela Aurora - Juiz de Fora - MG - CEP: 36032-680. Até adquirir o atual patrimônio, com, no mínimo, sete lojas em atividade, a família Mota Delgado, inicialmente sob direção de Dilermando Mota

Delgado, vêm criando empresas desde 1986, algumas delas que simplesmente desapareceram depois de certo tempo em atividade. A sistemática utilizada é a seguinte: antes de deixarem de existir, as empresas são transmitidas, por meio de alterações contratuais, para pessoas que aparentam ser ‘laranjas’ ou ‘testas-de-ferro’”;

l) com base nesses elementos a Fazenda Estadual conclui que o grupo de empresas adota “práticas reiteradas de sonegação fiscal” e infere que “os membros da família Mota Delgado podem ter se utilizado e/ou podem estar se utilizando ‘laranjas’ na formação dos quadros sociais de suas lojas. Essas pessoas é que responderiam pelo desaparecimento das empresas ou, no caso de serem apuradas irregularidades, arcairiam com os valores devidos ao Erário Público”

m) a SEFA-MG promoveu busca e apreensão na residência do senhor Dilermando Mota Delgado, autorizada por Ordem Judicial, às fls. 1.499-1.500, onde foram recebidos por um de seus filhos, Thiago Delgado, cf. doc. às fls. 1.504-1.506. Na ocasião foram apreendidos cheques em branco supostamente assinados pela senhora Alexsandra F. Rodrigues, às fl. 1.506, 1.572-1.618, 1.627-1.650;

n) a pessoa jurídica Alexsandra F. Rodrigues – ME, importa consignar, não constava como objeto da ação fiscal da SEFA-MG, entretanto, aparece no RELATÓRIO DE DESCONSTITUIÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO DA REDE “LOJAS DU DIDI”, às fls. 1.457-1.494.

o) de outra parte, segundo o auditor-fiscal da DRF/JFA-MG, em relação à microempresa: “Seu primeiro endereço pertencia ao grupo; ela ab initio, foi fundada em nome de interposta pessoa, foi utilizada para receber movimentação de cartões de crédito e posteriormente transferida para outro endereço”;

p) no Relatório de Desconstituição consta ainda que a pessoa física de Alexsandra F. Rodrigues era titular de assinaturas de TV a cabo nos endereços de Mário Eteovino B. de Oliveira e Marcelo Vieira Siqueira, à fl. 1.474;

q) em depoimento prestado ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais, às fls. 1.507-1.512, a senhora Alexsandra F. Rodrigues informa que trabalhou para um policial chamado Jerônimo Ferreira de Almeida que seria amigo do senhor Dilermando Delgado; confrontadas com várias assinaturas supostamente suas, que foram copiadas dos cheques apreendidos, reconheceu apenas algumas delas como sendo de seu próprio punho;

r) perante o parquet estadual, às fls. 1.513-1.521, Walter Pedretti, contabilista do grupo, admitiu haver constituído algumas das pessoas jurídicas objeto da investigação; acrescentou ainda que “as pessoas utilizadas para a abertura das empresas eram parentes ou terceiros, amigos, que emprestavam o nome para a abertura das empresas”, isso porque o senhor Dilermando já era titular de uma microempresa e estava, assim, impedido de figurar como proprietário de outras pessoas jurídicas;

s) aduz que todo dinheiro que circulava nas operações comerciais do esquema pertencia a Dilermando Delgado e que os filhos Thiago, Diego e Felipe, trabalham ou trabalharam com o pai; conclui o senhor Pedretti afirmando que efetuou lançamentos contábeis sem documentação comprobatória, inclusive “empréstimos fictícios” e que, até onde sabe, Dilermando e seu irmão Nilvo ficaram ricos “praticando sonegação fiscal ao longo de todos esses anos”;

t) segundo a autoridade fiscal federal: “Há diversos cheques sacados no caixa do Santander, mas nem todos os saques ocorreram na agência Manoel Honorio, onde era mantida a conta. Muitos deles (aparentemente a maioria) foram sacados na agência no centro de Juiz de Fora, perto das empresas que são conhecidas como LOJAS DU DIDI. Um fato interessante é que TODOS os cheques estão assinados pela representante de empresa na frente (no local próprio em que deve assinar a representante da empresa) e

no verso. Os cheques que foram sacados no caixa estão nominais à pessoa física Alexssandra Franciana Rodrigues, na qualidade de favorecida, mas não têm qualquer identificação dela, que supostamente os sacou (identificação ordinariamente feita pelo caixa do banco responsável pelo pagamento). Estranhamente, os cheques que foram pagos a terceiros têm também as assinaturas da Sr" Alexssandra, sempre constantes do verso, porém riscadas (inutilizadas). Não um ou outro cheque (o que poderia ter se dado por engano). **TODOS OS CHEQUES PAGOS A TERCEIROS TÊM A ASSINATURA DE ALEXSSANDRA NO VERSO RASURADA.** Com nossa experiência em ações fiscais, diríamos se tratar, possivelmente, de documentos que foram pré-assinados. Ou seja, o banco fornece os talões de cheques para a empresa e o/a "laranja" da conta os deixa previamente assinados, em branco, para que os verdadeiros administradores possam preenchê-los e passá-los ao seu bel-prazer." [Destques no original] Segue-se uma lista de cheques emitidos vinculando a microempresa de Alexssandra Rodrigues às Organizações Alegria e a Mineiro e Mota Ltda.-ME;

u) o cheque n° 000031 da conta da autuada, no valor de R\$ 20.057, 09, traz no verso: "Conf. com Felipe 15:25", à fl. 1.618 e reproduzido abaixo.

The top image shows the front of a check from Santander. The check number is 000031, and the amount is R\$ 20.057,09. The payee is 'Alexssandra Franciana Rodrigues'. The check is dated 12 de Agosto de 2011. The signature of Alexssandra Franciana Rodrigues is visible. The bank's name 'Santander' and the branch information 'J.F. RAMANUEL MONTEIRO R. AMÉRICO LOBO 975 RUA DE FORA - MG' are also present.

The bottom image shows the back of the check, which has been signed 'Conf. com Felipe 15:25' and 'Alexssandra Franciana Rodrigues'.

v) trata-se de um cheque nominal à senhora Alexssandra Rodrigues, assinado por ela no verso, que em tese teria sido sacado pela própria titular da conta.

w) Acrescenta o auditor federal "Mas a anotação de que o cheque foi confirmado indica que não foi a Sra Alexssandra quem o sacou (não seria lógico confirmar o saque com um terceiro se a própria empresária e favorecida estivesse lá na hora do saque). E mais, entendemos que o nome anotado no verso se trata de Felipe Mota."

x) há cheques em que o nome indicado no verso é o de Thiago, que a autoridade entende referir-se a outro filho de Dilermando Delgado: Thiago Mota Delgado;

y) as inferências da autoridade fiscal foram confirmadas em depoimento tomado de Hidelberto Luís Trajano Pedretti, gerente do Banco Bradesco, às fls. 1.569-1.618, em

especial: “que confrontado com o cheque 010047 e também com os cheques 010043, 000019 e 000021, afirmou que ‘DIEGO’ se trata do mesmo Diego que o atendeu nas LOJAS DU DIDI (...) acrescentando que todos os cheques que tenham menção dos números de ag. 0499 ou 3499 foram sacados na Ag. Halfeld e que consegue ter como única dedução lógica que os cheques não tenham sido, em verdade, sacados pessoalmente pela Sr^a. Alexssandra.”

z) o número do telefone constante no cadastro do banco: (32) 3215 4558 é facilmente encontrado na internet como sendo o número comercial das “LOJAS DU DIDI”;

aa) analogamente o cheque n.º 10028 da conta, no valor de R\$ 2.350,00 e o n.º 10026, no valor de R\$ 6.691,88, têm anotação de depósito “Mineiro e Mota Ltda.-ME”, empresa que faz parte das LOJAS DU DIDI.

bb) prática semelhante foi adotada no banco Bradesco, como pode ser visto no relatório fiscal, às fls. 83-85;

cc) foram efetuadas diligências para apurar as relações comerciais realizadas por meio dos cheques pagos a terceiros, cf. documentos às fls. 1.619-1.755, assim sintetizadas pela autoridade fiscal: “Vimos no item 3.c.1 que a conta do Santander foi aberta e movimentada pelo grupo das LOJAS DU DIDI. Pelo que foi apurado no item 3.c.2, também a conta aberta pela fiscalizada no Bradesco apresenta indícios de favorecimento do mesmo grupo citado acima (indícios que foram confirmados pelas outras diligências). No item 3.c.3, ficou evidente que vários cheques do Bradesco e do Santander, de emissão da empresa Alexssandra Franciana Rodrigues pagaram por mercadorias de empresas que fazem parte do grupo LOJAS DU DIDI, todas elencadas nos relatórios da SEF/MG (item 3.a): 5 pagamentos em nome da empresa OLIVER; 3 pagamentos em nome da empresa UTILIDADES MARECHAL; 2 pagamentos em nome das ORGANIZAÇÕES ALEGRIA; e 1 pagamento em nome da empresa MINEIRO & MOTA; Como ventilamos várias vezes, estranhamos o fato de TODOS os cheques terem a assinatura da Sr^a. Alexssandra Franciana Rodrigues no verso, mesmo quando aquela não era necessária (situação em que eram rasuradas). Durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão a SEF/MG encontrou e apreendeu diversas folhas de cheques em branco (ou “modelos de cheque”), pré-assinados pela Sr^a. Alexssandra Franciana Rodrigues na frente e no verso. Recebemos da SEF/MG uma cópia autenticada de um deles; trata-se do documento 000042 do banco Santander. Esse era o motivo por que TODOS os cheque enviados pelos bancos estavam assinados por ela no verso. Quando era (pretensamente) sacado por ela, mantinham a assinatura; quando serviam ao pagamento de terceiros, rasuravam a assinatura. Diante de todo este apurado, ficou bastante claro que as contas de depósitos da empresa Alexssandra Franciana Rodrigues favoreceram o grupo LOJAS DU DIDI, tendo sido administradas pelos três filhos de Dilermando: Diego, Thiago e Felipe. Eles eram os administradores dos negócios do pai; e junto com ele, estão todos elencados neste relatório como devedores solidários do crédito tributário levantado.”

dd) Houve expressiva movimentação de recursos realizados por meio de operadoras de cartão de crédito, em particular a Cielo e a Redecard, como visto na tabela do item “c”;

ee) o endereço da pessoa jurídica Alexssandra F. Rodrigues – ME indicado pela operadora Redecard coincide com o das LOJAS DU DIDI, e o mesmo ocorre em relação aos telefones, além disso constam como pessoas de contatos para a operadora, juntamente com a pessoa natural de Alexssandra Rodrigues, os senhores Diego e Felipe, ambos classificados como devedores solidários” – conclui a autoridade fiscal, sobre esse ponto: “Diante do que foi apurado, temos convicção de que a movimentação de cartões efetuada pela empresa fiscalizada junto à operadora REDECARD serviu efetivamente ao grupo empresarial conhecido por LOJAS DU DIDI.”

ff) “Os fatos apurados em todas as diligências realizadas até o momento nos garantem uma substancial certeza de que há um grupo empresarial denominado “LOJAS DU

DIDI", que é encabeçado por DILERMANDO MOTA DELGADO, o qual é auxiliado diretamente pelos seus filhos DIEGO, FELIPE e THIAGO. São várias lojas, mas as principais - em nosso entendimento - são: UTILIDADES MARECHAL LTDA., ORGANIZAÇÕES ALEGRIA LTDA., MINEIRO & MOTA LTDA. e OLIVER COMÉRCIO DE ARTIGOS PARA O LAR LTDA. Todas estão arroladas como solidárias no crédito tributário levantado."

gg) diligências efetuadas nos estabelecimentos do grupo, demonstraram que não são emitidas notas fiscais (nem mesmo a pedido do cliente), cf. se lê à fl. 92: "O Auditor-Fiscal - que se apresentou na loja simplesmente como cliente - perguntou à atendente [de Utilidades Marechal Ltda.] pela nota fiscal, alegando a possibilidade de troca; esta lhe respondeu que não seria necessária a nota, já que a troca poderia ser feita sem tal documento. Verificamos depois o CNPJ inscrito no tíquete do cartão de crédito: 04.837.428/0001-44. Trata-se do CNPJ das ORGANIZAÇÕES ALEGRIA LTDA. Como se vê não há separação fática das empresas do grupo, ao ponto de uma receber cartões de crédito com a máquina da outra";

hh) sobre a sociedade empresária Mineiro & Mota Ltda. - ME, informa a fiscalização federal: "Localizada na Rua Batista de Oliveira, 345, no centro deste município. Segundo informações da SEF/MG, foi fundada em 2006, tendo como sócios fundadores Manoel Delgado Mota, irmão de Dilermando, e Sebastião Roberto Toledo Mineiro, pessoa que se trata - ao que tudo leva a crer - de mais um "laranja" do grupo LOJAS DU DIDI. Há fotos nos relatórios da SEF/MG que demonstram que o letreiro e o leiaute interno da loja obedece ao padrão das LOJAS DU DIDI (item 3.C.4 ACIMA)

ii) as declarações dos sócios da rede de lojas que formam as LOJAS DU DIDI - tanto "laranjas", quanto sócios de fato, Felipe Delgado entre eles - foram elaboradas e transmitidas pelo mesmo computador e pela mesma rede de internet utilizados por Walter Pedretti, enquanto Alexssandra F. Rodrigues - ME utilizou o mesmo computador para a transmissão de dados de uma das declarações, vide tabela à fl. 97;

35. Conclui a autoridade fiscal, por fim, a respeito da autuação e da responsabilidade solidária, do cabeça do esquema e dos impugnantes, nos seguintes termos:

(...)

A pessoa jurídica Alexssandra F. Rodrigues - ME foi criada de forma espúria, sem existência de fato, utilizando-se de interposta pessoa ('laranja') para figurar como responsável; tal a fraude foi concebida com o propósito de blindar o patrimônio do grupo conhecido como LOJAS DU DIDI e proteger os reais administradores e o seu patrimônio, deixando de recolher tributos;

(...)

Ficou demonstrado que o Sr. DILERMANDO MOTA DELGADO é o líder do grupo e, a nosso entender, também o verdadeiro capitalista do empreendimento. Mas não agiu sozinho, pelo que os demais associados que - em tese - contribuíram para os crimes contra a ordem tributária estão aqui arrolados, em conformidade com CTN, art. 13. Todos os devedores solidários - pessoas físicas e jurídicas - receberão cópias do Auto de Infração. Eles estão justificados a seguir.

DILERMANDO MOTA DELGADO - sócio-gerente de fato - CPF 545.103.416-87, brasileiro, empresário, Título de Eleitor 01.126.473.202-48, nascido em 18/04/1966, com domicílio tributário declarado na RFB na Rua Marechal Floriano Peixoto, 443, 1601, no Centro de Juiz de Fora MG. Diante de tudo o que explicita este Relatório, vimos que é o cabeça do grupo empresarial LOJAS DU DIDI e o mentor das fraudes (em tese) engendradas para seu negócio fugir à responsabilidade de pagar tributos, pelo que restou o referido senhor arrolado com devedor solidário no auto de infração, bem

como representado em documento lavrado, a ser encaminhado ao Ministério Público Federal.

(...)

FELIPE MORAES DELGADO - sócio-gerente de fato - CPF 105.469.33661 - brasileiro, empresário, nascido em 14/10/1990, com domicílio tributário informado à RFB na Rua Marechal Floriano Peixoto, 443, 1601, no Centro de Juiz de Fora MG. É filho de DILERMANDO MOTA DELGADO e, pelo que apuramos nas pesquisas, trabalhava com o pai no empreendimento LOJAS DU DIDI. Encontramos reportagem na internet em que é apontado como gerente das 'Lojas du Didi' (ver arquivo 'internet 2' no e-PAF e link: <http://www.etcomunicacao.com/empresas-revelam-importancia-da-campanha-derecuperacao-de-credito-para-sucesso-de-vendas-de-final-de-ano>). Foi arrolado como devedor solidário no Auto de Infração e também como representado em documento lavrado, a ser entregue ao Ministério Público Federal.

(...)

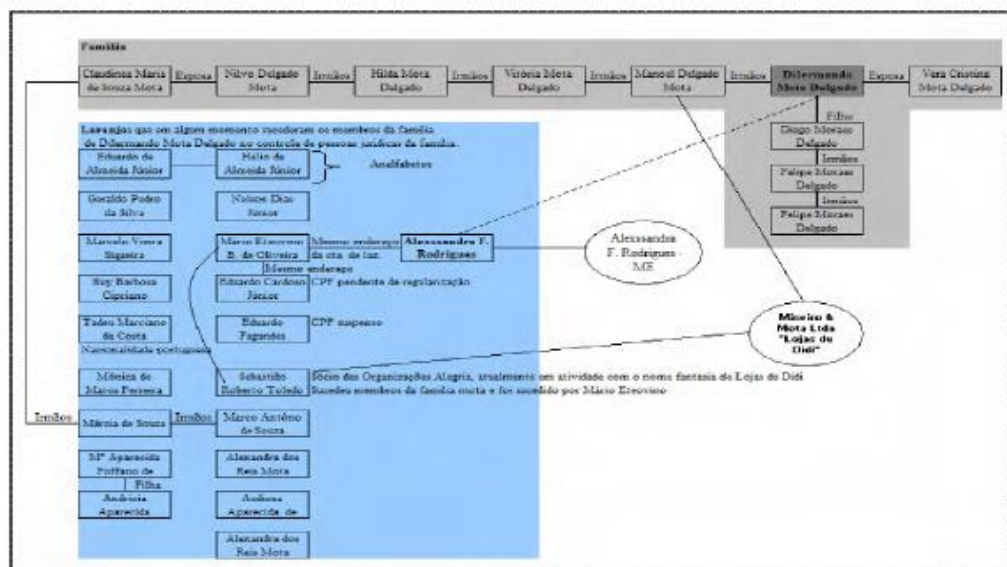
MINEIRO E MOTA LTDA. - ME - CNPJ 07.694.222/0001-09 – empresa domiciliada na Rua Batista de Oliveira, 345, Centro, Juiz de Fora MG. A empresa faz parte do grupo LOJAS DU DIDI e foi diretamente beneficiada pela movimentação financeira apurada na presente ação fiscal, pelo que foi arrolada como devedora solidária do crédito tributário apurado no Auto de Infração. O endereço pode ser encontrado facilmente na internet como sendo o do grupo. Exemplo: (<http://www.enkontre.com.br/minfo/lojas-du-didi/juiz-de-fora-mg/2628934>) . A empresa encontra-se atualmente fechada, segundo apuramos.

36. Recapitulando as objeções dos impugnantes : sobre a questão chega-se aos seguintes argumentos:

a) não ficou demonstrado o interesse comum (cf. art. 124 do CTN) entre a autuada ALEXSSANDRA e os impugnantes, evento que se constituiu em fato gerador dos tributos lançados contra aquela pessoa jurídica; com efeito, o vínculo estabelecido pela autoridade fiscal no que diz respeito a Mineiro & Mota Ltda. - ME, limita-se ao pagamento de mercadoria utilizando cheque da autuada, atividade válida e corriqueira na atividade comercial; enquanto a suposta relação entre Felipe Delgado e a autuada resume-se a uma notícia publicada na internet e ao fato de ser filho de Dilermando Delgado;

b) não se aplicam ao caso, tampouco, as disposições dos art. 134 e 135 do CTN, dado que não existe entre os impugnantes e a autuada qualquer espécie de relacionamento como os apontados naqueles dois artigos.

37. Convém consolidar as informações constantes dos autos em um diagrama que sintetiza os relacionamentos apurados pela SEFA-MG e pela autoridade federal a quo.



38. Resta inequívoco que a atuada Alexssandra F. Rodrigues-ME é uma empresa de fachada, posto que: 1) sua titular não demonstra capacidade econômica compatível com o montante de recursos movimentado pela pessoa jurídica, 2) a entidade não funciona no domicílio fiscal indicado à Receita Federal, e, além do mais 3) a pessoa natural Alexssandra F. Rodrigues mantém vínculos como endereço de energia elétrica e de sinal de TV a cabo com outro “laranja” do esquema: o senhor Mário Eteovino Oliveira.

39. O “modus operandi” do grupo “LOJAS DU DIDI”, chefiado pelo senhor Dilermando Mota Delgado, cf. depoimento do senhor Walter Pedretti contabilista de muitas dessas entidades, consistia em criar pessoas jurídicas valendo-se de familiares e “laranjas”, com o propósito de sonegar tributos estaduais e federais.

40. As provas materiais reunidas pela autoridade fiscal a quo abrangem: a) cheques em branco assinados pela senhora Alexssandra F. Rodrigues e endossados no verso, que eram sacados – cf. depoimentos de representantes do Bradesco e do Banco Santander – por familiares do chefe do esquema: Felipe e Thiago Mota; b) extratos de movimentação financeira daqueles bancos, da Cielo e da Redecard totalizando R\$ 2.975.912,72, de receitas de venda, e R\$ 1.764.273,75 de depósitos bancários; mostram-se incompatíveis com as modestas condições de vida da empresária; c) número de telefone da pessoa jurídica Alexssandra F. Rodrigues – ME no cadastro das instituições financeiras era o mesmo que o da “rede” LOJAS DU DIDI; d) procuração encontrada na residência do senhor Dilermando Mota Delgado, firmada pelo “laranja” Mario Eteovino Oliveira, conferindo àquele amplos poderes negociais, próprios a quem é titular de fato do negócio; e) os nomes dos intervenientes perante as instituições financeiras e a Alexssandra F. Rodrigues – ME eram os dos filhos do senhor Dilermando Delgado.

41. Às provas anteriormente citadas, pode-se acrescentar uma nova prova, trazida ao feito pelos impugnantes: trata-se do Certificado de Registro de Marca nº 829870750, concedida a ORGANIZAÇÕES ALEGRIA LTDA. – ME, CNPJ nº 04.837.428/0001-44, à fl. 1.831, sociedade empresária fundada por Dilermando Mota Delgado e sua então esposa Vera Cristina, que foram sucedidos pelo filho Diego Delgado e por um irmão de Dilermando e, mais tarde, por “laranjas”. Note-se que os as Organizações Alegria não são representadas pelos causídicos que ofereceram a impugnação, ela consta, contudo, do rol de pessoas jurídicas imputadas como responsáveis solidárias pelo Auditor-Fiscal e o vínculo se manifesta pela presença do senhor Sebastião Mineiro, na fundação da sociedade em 15/11/2005, malgrado dela estar desligado desde 31/03/2010. O documento referido reforça os indícios de que todas essas entidades formavam uma organização voltada para a prática de ilícitos tributários.

42. É inegável que estão registradas nos autos hipóteses de sonegação, fraude e conluio que se amoldam às descrições dos art. 71-73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, verbatim:

Art . 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art . 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art . 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.

43. A criação de pessoas jurídicas de fachada comandadas por “laranjas” caracteriza ação dolosa com o propósito de impedir o conhecimento da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, reduzindo o seu montante e ocultando as condições pessoais do contribuinte em conluio com terceiros, pessoas físicas – como o impugnante Felipe Delgado– ou jurídicas – como Mineiro & Mota Ltda. – ME.

44. Indiscutível, pois, a correção dos autos de infração, cujos montantes e fundamentos não foram questionados, tornando-se, assim, definitivos em sede administrativa.

Responsabilidade solidária do senhor Felipe Moraes Delgado

45. O fundamento legal para a imputação de responsabilidade solidária aludido pela autoridade fiscal contra o senhor Felipe Moraes Delgado reside no art. 135 do CTN, reproduzido a seguir:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

46. O seguinte encadeamento de fatos indica a responsabilidade do senhor Felipe Delgado: 1) Existe um grupo de pessoas jurídicas – reais e de fachada – criado com o propósito de praticar ilícitos tributários; 2) esse grupo é chefiado por Dilermando Delgado; 3) o imputado – Felipe Delgado, filho de Dilermando – gerencia atividades do grupo; 4) Alexssandra F. Rodrigues – ME uma empresa de fachada constituída para permitir a sonegação de tributos devidos pelo grupo; 5) Felipe se vale de Alexssandra F. Rodrigues – ME para movimentar recursos que, de fato, pertencem ao grupo.

47. A cadeia de elementos indiciários, só permite uma conclusão: o senhor Felipe Delgado pratica ilicitude em nome de empresa de fachada vinculada ao grupo econômico conhecido como “LOJAS DU DIDI”.

48. É por esse motivo, e não pelo fato menor de ser filho do chefe do esquema fraudulento, como alega o seu representante na impugnação, que os seus atos se subsumem à hipótese prevista do art. 135, II, do CTN.

49. Nesses termos, deve ser mantida a imputação de responsabilidade solidária face à sua efetiva participação no cometimento de atos ilícitos praticados pelo “grupo” empresarial LOJAS DU DIDI.

Responsabilidade solidária a pessoa jurídica Mineiro & Mota Ltda. - ME

50. No caso da pessoa jurídica impugnante, o enquadramento preciso reside no art. 124, I, do CTN, reproduzido abaixo:

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

51. As provas do vínculo entre Mineiro & Mota Ltda. – ME e o esquema chefiado por Dilermando Mota Delgado consistem: 1) na movimentação financeira que se beneficiou de pagamento de mercadorias adquiridas pela entidade com cheques emitidos por Alexsandra F. Rodrigues – ME, 2) na gerência comum; 3) nos dados empresariais comuns.

52. Ademais se deve registrar que enquanto funcionava, a pessoa jurídica impugnante, ostentava o logotipo das “LOJAS DU DIDI”, cf. cópia de foto abaixo, retirada da fl. 1.439 dos autos.



Foto 10 - Empresa Mineiro e Mota Ltda, localizada na Rua Batista de Oliveira, 345, Centro, JF. Observa-se o letreiro "LOJAS DU DIDI".

De acordo com a norma supra mencionada, são solidariamente obrigadas as pessoas que têm interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal. Note-se que para a caracterização da responsabilidade referida no artigo 124 do CTN não se exige a prática de atos com excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatutos; para o legislador, basta o compartilhamento de interesses.

54. No presente caso, é inquestionável que comunhão de interesses havia. Em primeiro lugar, trata-se de sociedade empresária fundada por Dilermando Mota Delgado, o chefe da organização, seu irmão Manoel e Sebastião Roberto Toledo Mineiro, pessoa que, segundo a autoridade fiscal a quo: “tudo leva a crer que se trata de mais um ‘laranja’”,

vide fl. 93. Para todos os fins práticos a própria existência de Mineiro & Mota Ltda. – ME – que hoje se encontra fechada – orbitava em torno dos interesses do grupo infrator.

55. Logo, é inegável que havia o interesse comum da impugnante a que se refere o artigo 124, inciso I, do CTN. E esse interesse comum, cabalmente demonstrado nos autos, é mais do que suficiente para a imputação da responsabilidade

56. Daí o perfeito enquadramento de sua responsabilidade como solidária de Mineiro & Mota Ltda. - ME, nos termos do art. 124 do CTN.

A meu ver tal conclusão foi embasada em uma fiscalização digna de aplausos e que conseguiu reunir diversos indícios que, uma vez analisados em conjunto, são capazes de provar o acerto quanto à aplicação da responsabilidade solidária em relação à Recorrente.

Os elementos probatórios produzidos pelo fisco, ao contrário do quanto alega a Recorrente, não constituem meras presunções simples incapazes de fazer prova. Pelo contrário, foram apurados diversos indícios contundentes que, somados, permitem ao presente Julgador criar uma convicção segura de que a Recorrente participou ativamente na venda do café cujas receitas foram sonegadas.

Sobre o tema, precisas são as palavras de Fábio Piovesan Bozza:

Por se tratar de prova indireta, a conclusão sobre a existência do fato principal desconhecido, a partir de indício, estará sujeita a diferentes graus de crença. Se o fato desconhecido pode ter multiplicidade de causa, ou ser causa de muitos efeitos, o indício isolado perde a força e impede o emprego da presunção. Por isso, o quadro de indícios deve ser:

preciso: o fato controvertido deve ter ligação direta com o fato conhecido, podendo dele extrair consequências claras e efetivamente possíveis, a ponto de rechaçar outras possíveis soluções;

grave: resultante de uma forte probabilidade e capacidade de induzir à persuasão.

harmônico: com os indícios concordantes entre si e não contraditórios, os quais convergem para a mesma solução, de modo a aumentar o grau de confirmação lógica sobre uma dada ilação.

O que precisa ficar claro, nesse contexto, é que apenas a conjugação de indícios coerentes, precisos e que se convergem para uma presunção que gere confiança para o convencimento é que caracteriza a prova em favor do fisco. (Planejamento tributário e autonomia privada. São Paulo: Quartier Latin. 2015. P. 191/193)

Nesse sentido também caminhou a jurisprudência administrativa deste E. Conselho, conforme atestam as ementas abaixo:

PROVA INDICIÁRIA - A prova indiciária para referendar a identificação do sujeito passivo deve ser constituída de indícios que sejam veementes, graves, precisos e convergentes, que examinados em conjunto levem ao convencimento do julgador.

(Acórdão n.º 104-23.293. DOU 30/10/2008).

PROVA INDICIÁRIA - A prova indiciária é meio idôneo para referendar uma autuação, desde que ela resulte da soma de indícios convergentes. É o caso dos autos em resta patente a interposição de pessoa jurídica inexistente de fato. (Acórdão n.º 107-09.175. DOU 18/02/2009)

ÔNUS DA PROVA - INDÍCIOS CONVERGENTES - O encargo de trazer prova aos autos é do contribuinte quando o Fisco reúne vários fatos conhecidos que representam indícios, os quais, reunidos e coordenados por processo lógico, resultam no fato até então desconhecido e considerado como omissão de receitas. (Acórdão n.º 108-07.991. DOU 01/12/2014)

Pelo que já foi relatado anteriormente, entendo que, diante do conjunto de indícios colhidos na fiscalização que ensejou a responsabilidade solidária do . Felipe, nenhum reparo cabe à decisão recorrida

Sendo assim voto por negar provimento ao recurso voluntário, mantendo na sujeição passiva solidária do crédito tributário lançado a Pessoa Jurídica Mineiro & Mota Ltda. – ME, CNPJ: 07.694.222/0001-09 e Felipe Moraes Delgado, CPF 105.469.336-61.

(documento assinado digitalmente)

Alexandre Iabrudi Catunda